



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03113/09

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Responsável: Robson Dutra da Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Não cumprimento da decisão. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00602/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03113/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00466/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Robson Dutra da Silva; recomendou ao gestor um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere aos contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da Lei e assinou prazo de 90 dias à secretaria de Finanças do Município de Campina Grande para a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados, acordam, a unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR não cumprida** a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0046/11;
- 2) **APLICAR MULTA** ao Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, disponibilize os valores não repassados em favor do FMAS, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento da decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03113/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03133/09 trata, originariamente da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE**, sob a responsabilidade do Sr. Robson Dutra da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008.

Na elaboração do relatório inicial a Auditoria com base nos documentos acostados aos autos destacou as seguintes irregularidades:

1. não discriminação do item contabilizado como Devedores Diversos, no balanço patrimonial, no valor equivalente a R\$ 4.012,79;
2. ausência de controle dos bens patrimoniais (móveis e imóveis);
3. prestadores de serviços contratados sem o instrumento legal devido;
4. ausência de concurso público para suprir o quadro de pessoal, composto basicamente por prestadores de serviços de caráter efetivo;
5. ausência do repasse integral do montante retido a título de Consignações (R\$ 72.243,42);
6. renúncia da receita de contribuição de 1,5% por parte do Gestor do Fundo em relação à Prefeitura, no valor de R\$ 707.596,79.
7. apropriação indevida de recursos, por parte do IPSEM, que deveriam ter sido repassados ao FMAS, bem como utilização indevida destes, caracterizando desvio de finalidade, por parte do IPSEM num total de R\$ 3.533,63, tendo como responsável o Sr. Juraci Félix Cavalcanti Júnior.
8. diferença a menor representando R\$ 3.765,56, entre o valor dito repassado pela Secretaria de Finanças ao FMAS e o contabilizado como recebido pela entidade, de responsabilidade do Secretário de Finanças à época, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira.

Notificado, o interessado, Sr. Robson Dutra da Silva apresentou defesa de fls. 552/842.

Ao analisar os argumentos apresentados, a Auditoria concluiu que permaneceram as irregularidades referentes à não discriminação do item contabilizado como Devedores Diversos, ausência do repasse integral do montante retido a título de consignações, renúncia da receita de contribuição de 1,5% por parte do gestor do fundo em relação à Prefeitura e diferença a menor de repasse. Sugeriu ainda, recomendação ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo, como também executar maior controle na gestão de pessoal no que se refere a contratos para prestação de serviços.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela regularidade com ressalvas das contas com recomendações e assinação de prazo ao secretário de Finanças do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03113/09

Na sessão do dia 22 de março de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00466/11, julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Robson Dutra da Silva; recomendou ao gestor um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere aos contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da Lei e assinou prazo de 90 dias à secretaria de Finanças do Município de Campina Grande para a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados.

Notificada a Senhora Otaviana de Oliveira Medeiros, gestora do referido Fundo e o Senhor Júlio César Arruda Câmara Cabral, Secretário de Finanças do Município de Campina Grande do teor da decisão, deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que opinou pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC 00466/11; pela aplicação de multa ao Senhor Júlio César Arruda Câmara, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII e LCE 18/93, art. 56, IV; pela assinatura de novo prazo para o cumprimento da decisão e pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

De ordem do Relator do Processo à época, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, procedeu-se novas notificações aos responsáveis, porém, sem qualquer manifestação dos interessados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Considerando que foi dado ciência ao Secretário Municipal de Finanças do Município para que disponibilizasse ao FMAS os valores não repassados a título de taxa de 1,5% sobre os serviços e obras prestados por pessoa jurídica, instituído pela Lei nº 2797/93 c/c com a Lei 3633/98 e que não foi tomada nenhuma providência no sentido de regularizar a situação, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE* não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00466/11;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03113/09

3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

4) *ASSINE NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, disponibilize os valores não repassados em favor do FMAS, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento da decisão.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR